



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 1088-15.2010.6.11.0000 – CLASSE 36 – PORTO ALEGRE – RIO  
GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro  
**Agravante:** Raquel de Conto Ávila  
**Advogada:** Raquel de Conto Ávila

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE.  
NÃO VERIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
INEXISTÊNCIA.**

1. Nas demandas que discutem concurso público, o controle de legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário restringe-se a verificar se as questões formuladas pela banca examinadora estão em conformidade com o instrumento convocatório que regeu o certame. Nesse sentido: STJ – REsp nº 286.344/DF, DJ de 5.3.2001, rel. Min. Vicente Leal e STF – RE nº 434.708/RS, DJ de 9.9.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence.
2. *In casu*, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência, do que contido na Res.-TSE nº 22.610/2007, pela banca examinadora.
3. Embora não haja, de fato, menção direta à citada resolução no edital, colhe-se do referido regramento que a fidelidade partidária foi expressamente prevista como um dos assuntos passíveis de exame no concurso. Em outras palavras, a despeito de não ter havido menção à norma, foi feita alusão ao tema que ela regula. Não há falar, pois, em ilegalidade na abordagem da matéria na prova discursiva.
4. Ademais, o edital também exigiu o conhecimento da jurisprudência eleitoral atualizada até 1.10.2008 e, como se sabe, a fidelidade partidária é objeto de debate por esta Corte já bem antes dessa data (Precedentes). Assim, também sob o enfoque jurisprudencial, o tema

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing line that starts with a small loop and ends with a horizontal stroke.

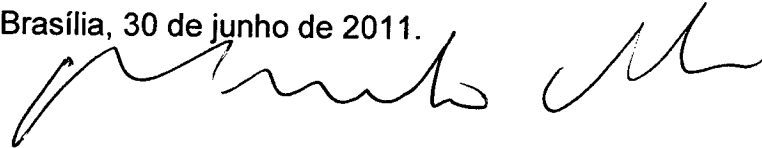
guardaria compatibilidade com o programa editalício, estando, pois, apto a ser cobrado dos candidatos.

5. A agravante não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em mandado de segurança, interposto por Raquel de Conto Ávila, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), que, por unanimidade, denegou a segurança pleiteada pela recorrente.


Eis a ementa do julgado (fl. 192):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DO EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA DE MATÉRIA OBJETO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS ENSEJADORES DA SUSPENSÃO DO CERTAME E DA HOMOLOGAÇÃO DA LISTA FINAL DE CANDIDATOS APROVADOS – LIMINAR NÃO CONCEDIDA – QUESTÕES QUE DECORREM DE INTERPRETAÇÕES DE NORMATIVOS PREVISTOS NO EDITAL – CONSTITUIÇÃO – CÓDIGO ELEITORAL – LEI 9.096/95 E JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PRESERVADO – ORDEM DENEGADA.

A recorrente alegou, em resumo, que o edital nº 1 de 29.10.2009, que regulou o concurso para provimento de cargos de Analista Judiciário no âmbito do TRE/MT, não previu a avaliação de conhecimentos relativos à Res.-TSE nº 22.610/2007, razão pela qual as disposições da citada norma não poderiam ser objeto da prova discursiva aplicada.

Aduziu que, nos termos do regramento do certame, a **prova discursiva** deveria abordar exclusivamente os temas previstos no item 16, sem perquirir de questões não previstas na Lei nº 9.096/1995, única legislação cobrada quanto aos partidos políticos.

Entendeu, assim, que os itens 2.2 e 2.3 da prova subjetiva, ao versarem sobre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária e sobre os legitimados para requerer a perda do mandato eletivo, terminaram por extrapolar os limites do edital, consubstanciando ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário.



Sustentou não se pretender a análise do mérito administrativo, mas tão somente o exame da ilegalidade do ato.

Buscou a anulação dos itens em apreço e a consequente majoração de sua nota, de 6,85 para 9,85.

Às fls. 223-224, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, conforme prevê o art. 7º, II, da Lei Nº 12.016/2009, requerendo, eventualmente, que o TSE reconheça a ilegitimidade passiva da União, “vez que manifestou desinteresse e não é autora do ato ‘coator’ aqui atacado”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 258-275).

Nos termos da decisão de fls. 277-283, neguei seguimento ao apelo, considerando o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental (originais às fls. 301-313), no qual são reeditadas as teses já expendidas.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 278-283):

De início, anoto que não há falar em ilegitimidade passiva da União Federal.

A teor do art. 7º, II, da Lei Nº 12.016/2009, o ingresso no polo passivo do mandado segurança é facultado à pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora.

Dessa forma, a ausência de interesse do órgão em compor a demanda não importa sua ilegitimidade para figurar nela, mas, tão somente, espelha o exercício de uma faculdade que lhe foi conferida por lei.

Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito da impetração.

Como cediço, nas demandas que discutem concurso público, o controle de legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário restringe-se a verificar se as questões formuladas pela banca examinadora estão

em conformidade com o instrumento convocatório que regeu certame. Nesse sentido: STJ – REsp nº 286.344/DF, DJ de 5.3.2001, rel. Min. Vicente Leal e STF - RE nº 434.708/RS, DJ de 9.9.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Fixada essa linha de raciocínio, observo que o item 8.1 do edital assim dispôs: **“a prova discursiva para os cargos de Analista Judiciário – todas as áreas/especialidades, exceto para Analista Judiciário – área: Apoio Especializado – especialidade: Análise de Sistemas, valerá 10,00 pontos e consistirá na elaboração de texto, de 30 linhas no máximo, acerca dos objetos de avaliação constantes do item 16 deste edital”** (fl. 30).

Por seu turno, o item 16 da citada norma, ao disciplinar os conteúdos a serem cobrados em Direito Eleitoral, mais especificamente, quanto à temática dos partidos políticos, consignou (fl. 42): “[...] *Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95 e alterações posteriores): conceituação, natureza jurídica, criação e registro, fusão, incorporação e extinção, finanças e contabilidade, filiação, fidelidade e disciplina partidárias [...]*”

Ao final, foi, ainda, exigido do candidato o conhecimento da *“Jurisprudência em matéria eleitoral, atualizada até 1º de outubro de 2008”* (fl. 43).

Considerado o que delimitado no programa editalício, alega a recorrente que as disposições da Res.-TSE nº 22.610/2007 não poderiam ter sido objeto das questões discursivas, vez que a norma não se encontrava expressamente listada no instrumento convocatório.

Reproduzo, para melhor exame do tema, o enunciado da prova, seguido dos pontos sobre os quais recairia a ilegalidade suscitada no writ (fl. 116):

Considerando a hipótese de que um deputado federal, eleito pelo partido PPX, descontente com seu partido, por diversas razões, resolva requerer sua desfiliação partidária e ingresse no partido PPY, no qual pretende concluir seu mandato, redija um texto dissertativo que responda, de modo fundamentado, aos seguintes questionamentos:

[...]

- A infidelidade partidária, em todas as situações, pode acarretar perda do mandato? Em caso negativo, em quais as situações a desfiliação não implica perda de mandato?

- A perda do mandato ocorre de forma automática ou necessita da propositura de ação do partido político?

Em que pese a argumentação expendida, não vislumbro direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

Como se vê, as questões da prova que foram objeto de irrisignação dizem respeito às hipóteses de justa causa para desfiliação partidária e aos legitimados para requerer o mandato eletivo, em caso de infidelidade.

Embora não haja, de fato, menção à Res.-TSE nº 22.610/2007 no conteúdo programático do edital, colhe-se do referido regramento

que a fidelidade foi expressamente prevista como um dos assuntos passíveis de exame nas provas.

Vale dizer, a despeito de não haver menção à norma, foi feita menção ao tema que ela regula. Nesse sentido, se determinado assunto é mencionado como objeto de avaliação no certame, deve, o candidato, buscar conhecer as fontes normativas pertinentes a esse assunto, mesmo quando não expressamente indicadas.

A esse respeito, destaco trechos das informações prestadas pelo Des. Rui Ramos, posteriormente ratificadas pelo plenário da Corte de origem. Disse sua Excelência (fls. 95-98):

Sopese-se, em primeiro plano, o arranjo conferido ao conteúdo programático do certame. Seu propósito cinge-se a delimitar, de forma genérica, os objetos de avaliação possíveis de serem cobrados nas provas, de tal sorte que os candidatos direcionem, em função deles, os seus estudos.

Digo que o objeto é delimitado de forma genérica porque não é necessário prever, precisa e absolutamente - e nem seria possível - todos os vieses jurisprudenciais e normativos decorrentes dos temas elencados.

Bem por isso é que, à guisa de exemplo, não há menção à Constituição da República ou ao Código Eleitoral quando o edital refere-se à *Organização da Justiça Eleitoral*, porque tais normas são logicamente inseridas dentro do estudo do tema, sem as quais, o mesmo restaria esvaziado.

Observe-se, nesse sentido, que o conteúdo da matéria Direito Constitucional sequer faz alusão à Constituição de 1988 e, em igual arranjo, das matérias de Direito Penal e Direito Processual Penal aos Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente. A toda evidência, tais referências encontram-se implícitas.

[...]

Portanto, a mera ausência de citação expressa à Resolução TSE nº 22.610/2007 não é suficiente para, por si só, conduzir à conclusão de que tema nela tratado não fora previsto no edital, como pretende fazer a impetrante. É decerto, necessário aferir se o conteúdo programático fixado abrange, de forme lógica e natural, o assunto cobrado em prova.

Nesse intento, cumpre-me esclarecer que a candidata equivoca-se ao acomodar o assunto da infidelidade partidária exclusivamente na substância da Lei 9.906/95. Ao contrário disso, o tema fora erguido com lastro na interpretação da Constituição da República, do Código Eleitoral e, por último, da Lei dos Partidos Políticos, normativos que, ênfatize-se, são citados, implícita ou explicitamente, como objeto de avaliação do certame.

Demais disso, a Lei nº 9.906/95 prescreve em seu art. 61: *O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.*



Assim, forçoso concluir que a análise da fidelidade partidária não poderia estar adstrita aos comandos da Lei nº 9.096/95, como pretende a recorrente, uma vez que a própria lei estabelece a necessidade da edição de instruções como garantia à sua fiel execução.

Mas não é só.

Corroborar, ainda, a legalidade da questão formulada, o fato da fidelidade ser objeto de debate na jurisprudência há longo tempo.

Com efeito, as bases para edição da Res.-TSE nº 22.610/2007 foram delimitadas na Consulta nº 1398, respondida por este Tribunal em 27.3.2007, e nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, julgados pelo Supremo Tribunal Federal também em 2007.

Observo que o edital do certame exigia o conhecimento da jurisprudência em matéria eleitoral, atualizada até 1º de outubro de 2008. Nesse contexto, também sob o enfoque jurisprudencial, o tema guardaria compatibilidade com o programa editalício, estando, pois, apto a ser cobrado dos candidatos.

Por fim, valho-me, mais uma vez, das conclusões firmadas no âmbito da Corte de origem (fl. 99):


Há, em suma, duas razões para considerar previsto o assunto cobrado no conteúdo programático fixado pelo edital de abertura do concurso. Primeira: ele decorre de interpretação de três normativos indiscutivelmente previstos, quais sejam: Constituição da República, Código Eleitoral e Lei 9.096/95, que prevê, aliás, que sua execução seria conduzida por instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, como é a natureza própria da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Segunda: por se tratar de construção jurisprudencial, é ele perfeitamente acomodado ao último objeto previsto para a matéria de Direito Eleitoral, ínsito no edital de abertura: 'Jurisprudência em matéria eleitoral, atualizada até 1º de outubro de 2008'.

Note-se que as jurisprudências balizadoras das disposições insertas na Resolução TSE nº 22.610/2007 advém da mais alta Corte do país. Além disso, constata-se que apenas o Tribunal Superior Eleitoral dispõe, no período compreendido entre 1.01.2007 e 01.10.2008, de mais 70 (setenta) julgados acerca do tema.

As razões do agravo não modificam minha convicção.

Como afirmei anteriormente, embora não haja, de fato, menção à Res.-TSE nº 22.610/2007 no programa editalício, colhe-se do referido regramento que a fidelidade partidária foi expressamente prevista como um dos assuntos passíveis de exame, dentro da temática alusiva aos partidos políticos.



Em outras palavras, a despeito de não ter havido alusão à norma, foi feita menção ao tema que ela regula, motivo por que não vislumbro ilegalidade decorrente da exigência da matéria na prova discursiva. A meu ver, se determinado assunto é listado como objeto de avaliação no certame, cumpre ao candidato conhecer as fontes normativas pertinentes a esse assunto, mesmo quando não diretamente indicadas.

Não bastasse isso, consignei, ainda, que o edital exigia o conhecimento da jurisprudência eleitoral atualizada até 1º.10.2008.

Como se sabe, a fidelidade partidária é objeto de debate jurisprudencial há longo tempo. Cito, por oportuno, alguns julgados desta Corte, todos anteriores a 1º.10.2008, que tratam dos temas abordados na prova discursiva:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Res.-TSE nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE. PEDIDO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

**- Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo, no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico. [...]**

(AgRgPet nº 2.790/DF, DJE de 6.5.2008, de minha relatoria). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO CARGO ELETIVO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

**1. Esta Corte já concluiu pela constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 (Cta nº 1.587), que prevê, em seu art. 1º, § 2º, a legitimidade ativa do Ministério Público.**

[...]

**3. A justa causa para a desfiliação, de que trata o art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007, só se aplica aos filiados que tenham se desilgado do partido Incorporado (Cta nº 1.587).**

[...]

(AgR-AC nº 2.685/CE, DJE de 23.9.2008, de minha relatoria). (Grifei).





CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. DESFILIAÇÃO. PARTIDO INCORPORADOR. JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

**1. A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.**

**2. Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém, o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução no 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo.**

(Cta nº 1587/DF, Resolução nº 22885 de 5.8.2008, DJE de 23.09.2008, rel. Min. Felix Fischer). (Grifei).

1. Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.

2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.

**3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.**

**4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. [...]**

(Pet. nº 2756/DF, DJE de 2.5.2008, rel. Min. José Delgado)

Nesse contexto, também sob o enfoque jurisprudencial, o tema guardaria compatibilidade com o programa editalício, estando, pois, apto a ser cobrado dos candidatos.

Aliás, esse último fundamento, autônomo e suficiente, sequer foi alvo de ataque específico nas razões do presente agravo regimental, atraindo, assim a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e EDclRcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1088-15.2010.6.11.0000/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Raquel de Conto Ávila (Advogada: Raquel de Conto Ávila).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 30.6.2011.